



PREFEITURA DE MARACANAÚ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME Nº 39/2021

Fixa normas para a educação especial na perspectiva da educação inclusiva e para o Atendimento Educacional Especializado dos estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e Altas Habilidades/Superdotação (AH/S) nas etapas e demais modalidades da educação básica, das escolas públicas e privadas (educação infantil), pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú, Estado do Ceará.

O Conselho Municipal de Educação de Maracanaú, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no que estabelece:

- a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- a Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
- a Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional – LDBEN;
- a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência adotada na Guatemala em 7 de junho de 1999, no vigésimo nono período ordinário de sessões da Assembleia Geral;
- o Decreto Nº 3.956/2001, que promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência;
- o Decreto Federal Nº 5296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis Nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências;
- o Decreto Federal Nº 5.626, de 22 dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;
- o Decreto Legislativo Nº 186/2008, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007;
- o Decreto Federal 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007;
- a Resolução CNE/CEB nº 4, de 1 de outubro de 2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;
- o Parecer CNE/CEB Nº 13/2009 que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação

[Handwritten signatures]

Especial; a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, publicada em 07 de janeiro de 2008, que orienta os sistemas educacionais para a organização dos serviços e recursos da Educação Especial de forma complementar ao ensino regular, como oferta obrigatória e de responsabilidade dos sistemas de ensino;

- a Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

- o Decreto Federal 7.611 de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre educação especial e o atendimento educacional especializado e revoga o Decreto 6.571, de 17/09/2008;

- a Lei nº 12.764 de 27/12/2012 que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com autismo;

- a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão de pessoas com deficiência;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 1º Para fins desta resolução considera-se como elementos conceituais:

- I. Educação Especial: é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado definido por uma proposta pedagógica que assegura recursos e serviços para apoiar e orientar o processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular;
- II. Atendimento Educacional Especializado – AEE: é um serviço que identifica, elabora e organiza recursos pedagógicos e de acessibilidade para eliminação de barreiras, viabilizando a participação dos estudantes, de acordo com as necessidades específicas de cada deficiência, além das existentes no ensino regular por meio da inclusão;
- III. Instituição Polo na área de surdez: escola que atende esses estudantes, na perspectiva de valorização e respeito à Identidade Surda.
- IV. Educação Inclusiva: é uma concepção de ensino em que se amplia a participação de todos nos estabelecimentos de ensino regular, promovendo a equidade dos estudantes, tendo em vista suas especificidades.

Art. 2º Considera-se como público-alvo da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva:

§1º Estudantes com deficiência: aqueles que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I. Será considerada deficiência física qualquer alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física. Podem apresentar-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.



II. Será considerada deficiência intelectual, o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas às duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho.

III. As deficiências sensoriais incluem as relacionadas à visão e audição:

a) Deficiência visual é a perda ou redução de capacidade visual em ambos os olhos em caráter definitivo (cegueira), que não possa ser melhorada ou corrigida com o uso de lentes, tratamento clínico ou cirúrgico; ou baixa visão que, mesmo usando óculos comuns, lentes de contato, ou implantes de lentes intraoculares, o indivíduo não consegue ter uma visão nítida.

b) Deficiência auditiva é a perda total ou parcial, congênita ou adquirida, da capacidade de compreender a fala através do ouvido (leve/moderada/severa/profunda).

IV. Deficiência Múltipla é a associação, no mesmo indivíduo, de duas ou mais deficiências primárias (intelectual, visual, auditiva, física) com comprometimentos que acarretam atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa.

§2º Será considerado o estudante com altas habilidades/superdotação aquele que apresenta um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

§3º Será considerado o estudante com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA aquele que apresenta quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras.

Art. 3º A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da família, será oferecida desde a Educação Infantil, cabendo ao Sistema Municipal de Ensino estabelecer políticas efetivas e adequadas ao seu pleno funcionamento em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino de sua jurisdição.

Art. 4º A Educação Especial deverá ser fundamentada nos seguintes princípios:

- I. éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
- II. políticos: dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III. estéticos: da sensibilidade, da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;
- IV. da dignidade humana: identidade social, individualidade, autoestima, liberdade, respeito às diferenças, como base para a constituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;
- V. da inclusão: voltados para o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do estudante, bem como de suas necessidades específicas de educação na ação pedagógica;
- VI. da totalidade: numa concepção integradora da ação educativa.

Art. 5º A Educação Especial será oferecida nas escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Maracanaú, a partir da Educação Infantil, considerando os princípios que norteiam a educação inclusiva, expressos nas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial.



CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 6º O Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú, sob a responsabilidade da Secretaria de Educação, contará com o Sistema de Gestão Escolar – SGE, que reúne informações sobre a situação das pessoas com deficiência, TEA e Altas Habilidades/Superdotação – AH/S para fomento de pesquisas e estudos sobre o assunto.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal fortalecerá o setor de Educação Especial/Inclusiva da Secretaria Municipal de Educação, com técnicos especialistas na área, dotando-a das condições materiais e humanas necessárias para propor e implementar políticas públicas para as pessoas com deficiência, na perspectiva da educação inclusiva.

§1º O setor a que se refere o *caput* deste artigo terá como atribuições elaborar programas e projetos, favorecer formação continuada para professores, acompanhar, avaliar e encaminhar por meio de documento os estudantes público-alvo da educação especial, prestando assessoria aos professores das Salas de Recursos Multifuncionais – SRM e profissionais de apoio, mantendo articulação com o núcleo gestor e famílias.

§2º Entende-se por profissionais de apoio, indicados no §1º deste artigo, aqueles necessários para a promoção do atendimento às necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade, da comunicação e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção, prestando auxílio aos estudantes que não realizam essas atividades com independência devido à sua condição de funcionalidade ou sua condição de deficiência, buscando a sua autonomia.

§3º O setor a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser constituído por profissionais com formação em educação especial/inclusiva nas áreas da deficiência auditiva, intelectual, visual, TEA e AH/S, na perspectiva do Atendimento Educacional Especializado.

Art. 8º O poder público estabelecerá parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, nos âmbitos federal, estadual, municipal e na esfera privada, buscando a efetivação do atendimento multidisciplinar nas áreas da saúde e assistência social.

Art. 9º O Sistema Municipal de Ensino proporcionará ao estudante com deficiência, TEA e AH/S atendimento que satisfaça as condições requeridas por suas características, visando seu pleno desenvolvimento e inclusão na sociedade e no mercado de trabalho.

CAPÍTULO III DA MATRÍCULA

Art. 10 As instituições educacionais deverão matricular os estudantes com deficiência, TEA e AH/S assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade e equidade para todos.

Art. 11 A escola regular deverá oferecer ambiente físico, humano e pedagógico que permita à comunidade escolar o uso dos bens culturais, científicos e educacionais,

 

com harmonia, bem-estar e consciência de sua cidadania, quaisquer que sejam suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas, étnicas, de orientação sexual, dentre outras, sendo um direito o atendimento em Sala de Recursos Multifuncionais, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, respeitadas as exigências pedagógicas recomendadas.

Parágrafo Único. Quando a unidade de ensino da rede não for contemplada com Sala de Recursos Multifuncionais, o estudante poderá ser encaminhado pela escola e/ou pelo setor de Educação Especial Inclusiva, acordado com a família, para atendimento em outra instituição educacional.

Art. 12 As instituições escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú deverão realizar chamada pública para a matrícula antecipada dos estudantes da Educação Especial.

§1º O fato da matrícula dos estudantes da Educação Especial ser realizada em período anterior aos demais não impedirá que, a qualquer tempo do período letivo, o estudante venha a ser matriculado.

§2º O estudante sem diagnóstico ou laudo médico será encaminhado para uma avaliação pedagógica com o profissional do Atendimento Educacional Especializado – AEE, ou do setor de Educação Especial/Inclusiva, com base nas informações do (s) professor (es) da turma regular e terá os devidos encaminhamentos conforme suas necessidades: Psicólogos, Fonoaudiólogos, Terapeutas Ocupacionais, dentre outros.

§3º Estudantes com diagnóstico que não apresentem vida escolar ou tenham idade superior a indicada ao ano que foram encaminhados, será necessária uma avaliação por parte da equipe escolar para uma classificação ou reclassificação por meio de encaminhamento, através de documento.

§4º Caso haja lacuna na vida escolar do estudante, o grupo gestor da escola, em parceria com os professores do Atendimento Educacional Especializado, o Setor de Educação Especial Inclusiva e professores de Atendimento Educacional Especializado, deverá encaminhar para o CME providenciar a regularização de vida escolar.

Art. 13 De acordo com as especificidades dos estudantes que apresentem deficiência, TÊA e AH/S, as escolas deverão contar com o apoio do setor de Educação Especial/Inclusiva para elaborar estratégias pedagógicas diferenciadas de intervenção, realizando adequações curriculares, visando uma aprendizagem que contemple as diferenças individuais e propiciando o desenvolvimento das potencialidades desses estudantes.

Parágrafo Único. Os serviços referidos no *caput* deste artigo compreenderão salas de recursos multifuncionais que farão o atendimento educacional especializado.

Art. 14 A Instituição polo na área de surdez deverá oferecer política de linguística em que a Língua Brasileira de Sinais - Libras e a Língua Portuguesa coexistem no espaço escolar.

Art. 15 O tempo de permanência dos estudantes na escola deve respeitar suas especificidades com relação à saúde, acompanhamentos terapêuticos e outros fatores biopsicossociais.



CAPÍTULO IV DA DEFINIÇÃO DAS TURMAS

Art. 16 A definição da turma na qual o estudante será incluído priorizará como critério a idade cronológica.

§1º Poderão ser incluídos, preferencialmente, no máximo 2 (dois) estudantes com deficiência na mesma sala de aula, observados os critérios do *caput* deste artigo.

§2º Serão excluídos do previsto no § 1º as turmas com estudantes surdos que contem com o suporte de um profissional intérprete de libras.

§3º Quando houver estudantes público-alvo da educação especial incluídos no ensino regular, a composição da turma atenderá a legislação específica que rege a educação infantil e ensino fundamental deste município.

§4º Em casos excepcionais, por recomendação e avaliação pedagógica do profissional da sala de AEE, a turma contará com profissional de apoio à docência e às rotinas escolares, contudo, não é atribuição do profissional de apoio responsabilizar-se por atividades próprias do professor regente.

CAPÍTULO V DAS ADEQUAÇÕES

Art. 17 Para os estudantes com comprometimento motor, a escola deverá prover adaptações no mobiliário e nas formas de acesso, objetivando o atendimento às suas necessidades físicas e pedagógicas.

Art. 18 Ao estudante que apresente forma de comunicação diferenciada dos demais, será assegurado o acesso às informações quanto aos conteúdos curriculares, conforme padrões de aprendizagem requeridos na instituição escolar, mediante linguagens e códigos aplicáveis, como: Braille, Língua Brasileira de Sinais, Comunicação Aumentativa e Alternativa, recursos de informática e outros meios técnicos, sem prejuízo da Língua Portuguesa.

Art. 19 Ao estudante que apresentar características de altas habilidades/superdotação por meio de avaliação realizada por equipe multiprofissional, pode ser oferecido o enriquecimento curricular no ensino regular e a possibilidade de avanço de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos de classificação e de reclassificação compatíveis com o seu desempenho escolar e maturidade sócio emocional, mediante parecer do Conselho de Classe, devendo ser acompanhados pelos profissionais da sala de recursos multifuncionais e/ou equipe de Educação Especial inclusiva.

Art. 20 As adequações curriculares serão de competência da instituição de ensino, devendo contar em seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar as disposições requeridas para atender às especificidades dos estudantes com deficiência, TEA e AH/S contando para isso, com o apoio e orientações do setor de Educação Especial/Inclusiva.

 

Parágrafo Único. Para efeitos desta Resolução, deve-se observar o princípio da flexibilidade do currículo, que engloba ajustes de grande e de pequeno porte que podem ser implementados em sua operacionalização.

I. Ajustes de grande porte: compreendem as medidas adotadas para a superação das barreiras arquitetônicas, propiciando recursos físicos, materiais e ambientais, além de sistemas adaptados de comunicação, promovidos pelo poder executivo nas escolas de sua rede;

II. Ajustes de pequeno porte: compreendem as medidas adotadas que correspondem a ações que visam garantir a participação dos estudantes com deficiência e/ou TEA nas diferentes atividades.

Art. 21 A prática da educação física reger-se-á pelo que estabelece o Artigo 26, §3º da Lei Nº 9394/96/LDBEN, pela Lei Nº 10.793, de 1 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei Nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, ou por legislação sucedânea específica, considerando a natureza e o comprometimento da deficiência apresentada e respeitando a avaliação clínica a que o estudante tenha sido submetido.

Art. 22 O Projeto Político Pedagógico – PPP da escola deve institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE, prevendo na sua organização:

I. Sala de Recursos Multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II. Matrícula ou Atendimento no AEE de estudantes com deficiência na própria escola ou estabelecimentos de ensino no entorno;

III. Cronograma de atendimento aos estudantes;

IV. Desenvolvimento do estudo de caso e elaboração do plano de AEE; identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V. Professores para o exercício da docência do AEE;

VI. Profissionais da educação: instrutor, tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia intérprete (para casos de surdo cegueira), e outros que atuem no apoio, principalmente nas atividades de alimentação, higiene e locomoção, conforme indicações da Nota Técnica Nº 19/2010 do Ministério da Educação;

VII. Redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que potencializam o AEE;

VIII. Avaliação do desenvolvimento dos estudantes.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO E REGISTRO DE ATIVIDADES

Art. 23 O sistema de avaliação terá caráter formativo e diagnóstico, considerando as flexibilidades curriculares e respeitando os limites e possibilidades do estudante.

Parágrafo Único: A avaliação terá caráter diagnóstico, formativo e somativo para os estudantes de 6º ao 9º ano e EJA Ciclo final I e II.

 
7

Art. 24 Nos registros de avaliação do estudante com deficiência, TEA e AH/S constarão notas, acompanhados de relatório de avaliação justificando avanços e dificuldades e o laudo médico.

§1º Os documentos referidos no *caput* deverão fazer parte do Relatório de Atividades Anuais - RAA.

§2º Somente o Laudo Médico é documento comprobatório da deficiência do estudante.

§3º Para os estudantes com deficiência intelectual e/ou deficiências múltiplas deverá ser considerada como nota mínima a média vigente no município acompanhado de relatório.

Art. 25 Os procedimentos para classificação e reclassificação previstos nas normas que regem o Sistema Municipal de Ensino aplicam-se também aos estudantes da Educação Especial, devendo ser acompanhados pelos profissionais da sala de recursos multifuncionais e/ou equipe de Educação Especial inclusiva.

Parágrafo único. Os limites e possibilidades dos estudantes devem ser observados pela instituição escolar e adequados às normas indicadas no *caput*, podendo ser aplicados os procedimentos por meio de outros tipos de avaliação.

Art. 26 A escola deverá encaminhar para a modalidade Educação de Jovens e Adultos e/ou Educação Profissional (Universidade Operária) o estudante com deficiência que apresente considerável distorção idade/ano.

Art. 27 As transferências de estudantes com deficiência, TEA e AH/S que estão matriculados no Sistema Municipal de Ensino respeitarão as normas vigentes.

Art. 28 Os estudantes que recebem atendimento domiciliar, hospitalar, ou que por questões de saúde ou outras limitações estejam frequentando apenas a Sala de Recursos Multifuncionais serão avaliados pelo profissional que realiza este atendimento.

CAPÍTULO VII DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 29 O Atendimento Educacional Especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas do público-alvo da Educação Especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 30 O Atendimento Educacional Especializado – AEE será realizado na Sala de Recursos Multifuncionais – SRM no contraturno da própria escola, em instituições de ensino do entorno ou em centros especializados com os quais as redes públicas e privadas poderão manter parcerias.

Art. 31 O AEE, serviço não substitutivo à escolarização, de acordo com o Decreto presidencial nº 7.611 de 17 de novembro de 2011 tem como objetivos:

 

- I. Prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializado com as necessidades individuais dos estudantes;
- II. Garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;
- III. Fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem;
- IV. Assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 32 Aos estudantes público-alvo da Educação Especial, devidamente matriculados na Rede Municipal de Ensino, será assegurado o AEE que poderá ocorrer fora do espaço escolar, ou seja, de forma itinerante em ambiente hospitalar e/ou domiciliar, no caso da impossibilidade do estudante frequentar a escola, considerando-se os casos específicos e os riscos iminentes a que estes profissionais poderão ser submetidos.

Parágrafo Único. O pedido de autorização para a oferta do AEE sob forma de modalidade itinerante, deverá ser comprovado através dos seguintes documentos: avaliação pedagógica realizada por professor(a) de AEE e/ou equipe multidisciplinar, laudo médico e Parecer Técnico do setor de Educação Especial deste Município.

Art. 33 Para atuação no AEE o professor deverá ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência, ser licenciado, ter especialização em educação especial/inclusiva e/ou especialização em Atendimento Educacional Especializado, curso de aprofundamento na área de AEE: braile, baixa visão, Libras, tecnologia assistiva, altas habilidades, entre outros afins, em conformidade com o estabelecido pela Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, Art. 12 e com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de docentes.

Art. 34 São atribuições do(a) professor(a) de AEE:

- I. Identificar, elaborar estudo de caso, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos estudantes público-alvo da Educação Especial;
- II. Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- III. Organizar o tipo e o número de atendimentos aos estudantes na sala de recursos multifuncionais;
- IV. Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;
- V. Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;



- VI. Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo estudante;
- VII. Ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo autonomia e participação;
- VIII. Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos estudantes nas atividades escolares;
- IX. Zelar pela manutenção e conservação dos materiais e equipamentos das Salas de Recursos Multifuncionais.

CAPÍTULO VIII DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 35 Compete à Secretaria de Educação:

- I. Zelar pelo cumprimento das normas expressas nesta Resolução;
- II. Desenvolver programas de formação continuada com vistas à qualificação dos recursos humanos para a área da educação especial/inclusiva;
- III. Responsabilizar-se pelo planejamento, acompanhamento e avaliação desta modalidade de ensino;
- IV. Firmar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas nas áreas de educação, saúde, trabalho, esporte, cultura e lazer, visando a qualidade e equidade do atendimento às pessoas com deficiência, TEA e AH/S;
- V. Assegurar recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais às unidades escolares, provendo-as de condições necessárias ao atendimento desta modalidade educacional;
- VI. Assegurar o acesso dos estudantes com deficiência aos espaços escolares, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e o estabelecimento de sinalizações sonoras e visuais, bem como, transporte escolar adaptado às necessidades dos estudantes público-alvo da educação especial, em parceria com outros órgãos e instituições;
- VII. Disponibilizar Sala de Recursos Multifuncionais na Escola Regular, mediante os seguintes critérios: demanda de estudantes público-alvo da Educação Especial, adequação do espaço físico para o atendimento, recursos humanos e materiais;
- VIII. Adotar práticas de ensino oferecendo opções metodológicas que contemplem a diversidade dos estudantes;
- IX. Assessorar e apoiar o AEE desenvolvido nas Salas de Recursos Multifuncionais;
- X. Ofertar Educação de Jovens, Adultos e Idosos no turno diurno para atender estudantes com deficiência, TEA e AH/S que se encontram com distorção idade/ano;



XI. Disponibilizar professores e profissionais de apoio capacitados para atuarem na Educação Especial, conforme as demandas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 O Sistema Municipal de Ensino, em hipótese alguma, poderá negar matrícula ao estudante com deficiência.

Art. 37 Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O público-alvo disposto no §2º do Art. 2º desta Resolução, estudantes com altas habilidades/superdotação será apresentado posteriormente em resolução específica.

Art. 38 A Secretaria de Educação produzirá os instrumentos de informação indispensáveis ao cumprimento desta Resolução.

Art. 39 Esta Resolução revoga a Resolução CME nº 22/2015 e o Parecer CME nº 30/2017.

Art. 40 Esta Resolução entrará em vigor a partir do início do ano letivo de 2021.

Sala de sessões do Conselho Pleno. Maracanã, 12 de janeiro de 2021.


ANTONETE GOMES DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho Municipal de Educação


ANA PAULA RAMOS DE MORAES

Presidente da Câmara de Educação Infantil


FÁTIMA APARECIDA BEZERRA LOPES

Presidente da Câmara de Ensino Fundamental

CONSELHEIROS PRESENTES:


IVANEIDÉ ANTUNES DA SILVA


FÁBIO FREIRE DO VALE

Livia Maria Lopes Holanda
LÍVIA MARIA LOPES HOLANDA

Elza Pena Sales
ELZA PENA SALES

Ronielle Teixeira de Azevedo Nascimento
RONIELLE TEIXEIRA DE AZEVEDO NASCIMENTO

Albertina Maria Duarte Holanda
ALBERTINA MARIA DUARTE HOLANDA

M^{te} Verônica Alves de Lima
MARIA VERÔNICA ALVES DE LIMA

Homologação
Homologo a presente Resolução.
Maracanã, 01 de fevereiro de 2021.

George Valentim
GEORGE VALENTIM
Secretário de Educação

Q